



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Referência:

Representação por conduta vedada n.º 0603729-25.2022.6.21.0000

Assunto: REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO –
CARGO – VICE-PREFEITO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PERÍODO
ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: AMILTON FONTANA

Relator: DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, vem, com fulcro no artigo 22, X, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 73, §12, da Lei nº 9.504/97, apresentar as anexas **ALEGAÇÕES FINAIS**

I – RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou a presente representação pela prática de conduta vedada (ID 45389173) em face de AMILTON FONTANA, Prefeito de Roca Sales-RS, pois constatado que o representado usou bem imóvel pertencente ao referido município, em pleno período eleitoral, em 19/10/2022, às 16h36, para pedir explicitamente votos ao então candidato a Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com os elementos de prova juntados, o réu gravou um vídeo no interior do gabinete da Prefeitura Municipal, posteriormente divulgado no Facebook, no qual pediu votos ao candidato a Governador, Eduardo Leite, apontando motivos para a sua escolha e para o voto no referido candidato, notadamente com referências a projetos de infraestrutura e na saúde no município, cuja continuidade estariam ligados à eleição de Eduardo Leite.

Citado, AMILTON FONTANA apresentou contestação (ID 45403284), reconhecendo a gravação do vídeo “no interior do gabinete da prefeitura municipal, por meio do qual manifestou o seu apoio ao então candidato a Governador do Estado do Rio Grande do Sul no pleito de 2022, senhor Eduardo Leite”. Entretanto, sustenta que não se trata de ato ilícito, pois não possui aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Salienta que “o representado apenas gravou o vídeo de apoio ao candidato ao Governo do Estado no interior do seu gabinete, porque era onde se encontrava naquele momento. O representado não fez uso do bem público, que serviu apenas de pano de fundo para a gravação. A estrutura da Administração Pública não foi utilizada em benefício da candidatura do atual Governador do Estado, sendo que sequer houve a identificação expressa do estabelecimento público.” Afirma que “a lei veda [...] o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha e não a simples captação de imagens de bem público! No caso em questão foi apenas captada a imagem do Prefeito Amilton Fontana, sem uso de recursos públicos para tanto. Não houve uso do gabinete na própria acepção do termo.” Nesse sentido, conclui que “o uso do gabinete da prefeitura municipal na mera gravação do vídeo em questão NÃO extrapolou a mera captação de imagem estática do bem, com recursos próprios, NÃO configurando assim, o uso indevido de bem público em favor de campanha política e, por conseguinte, a conduta vedada pelo inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em seguida, não havendo requerimento para a produção de provas, foi dada às partes oportunidade para oferecer alegações finais (ID 45414239).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas, que interessam ao presente feito:

Art. 73. [...]:

(...)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Conforme lição de Rodrigo López Zilio¹, “tão somente a ocorrência do fato lesivo importa a procedência do pedido com a aplicação da multa, incidindo o princípio da proporcionalidade no momento de fixação da pena (ou seja, a imposição da cassação do registro ou do diploma depende da gravidade dos fatos)” de modo que “havendo adequação típica ocorrerá, de regra, o sancionamento respectivo”.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título “Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas

¹ Direito Eleitoral. 7^a ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 709.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves², “a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois “são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”.

A utilização de bens móveis ou imóveis em campanha política podem comprometer a realização do serviço a que se encontram ligados, além de a eles vincular a imagem do candidato ou da agremiação, o que acarreta a estes evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame, esclarece a doutrina de José Jairo Gomes³.

É o que se observa no presente caso.

A utilização do gabinete do Prefeito Municipal para a gravação de vídeo de apoio ao então candidato a Governador, Eduardo Leite, representa um uso abusivo da estrutura estatal em prol de um candidato, em detrimento dos demais.

2 Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205

3 Direito Eleitoral. 16^a ed., São Paulo: Atlas, 2020. p. 781



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De início, deve-se reconhecer o simbolismo da utilização do gabinete do Prefeito para a gravação da mensagem, pois ali se transmite a ideia de que há um apoio oficial da autoridade política e reforça o entendimento quanto à mensagem veiculada, no sentido de que estariam sendo protegidos, através daquela indicação eleitoral, os interesses institucionais do Município e, por conseguinte, da população de Roca Sales. Ou seja, o ambiente do gabinete da Prefeitura busca retratar o pedido de voto não apenas como uma preferência eleitoral pessoal do agente político ou um compromisso partidário formal que este mantém com a agremiação do candidato, mas a visão institucional da autoridade escolhida para defender os interesses dos eleitores a que se dirige a mensagem.

O favorecimento ao candidato ainda se depreende da impossibilidade de que outros candidatos pudessem gozar da mesma estrutura para explorar em suas respectivas campanhas. Ora, é evidente que nenhum outro candidato poderia a vir a gravar mensagens em apoio a suas pretensões eleitorais no gabinete da Prefeitura de Roca Sales, certo que o apoio do seu Prefeito se dirigiu a um candidato apenas. Nesse sentido, verifica-se o atendimento a um dos requisitos reconhecidos na jurisprudência para caracterizar a prática de conduta vedada em relação ao uso de bens públicos nas campanhas eleitorais, como se observa em julgamento desse e. TRE-RS de situação semelhante:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. ACOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO. GABINETE DO PREFEITO. LOCAL SEM LIVRE ACESSO AOS DEMAIS CANDIDATOS. GRAVAÇÃO DE VÍDEO. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. CONFIGURADA A PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DE SANCIONAMENTO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DIPLOMA. FIXAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTADA COM RELAÇÃO A INVESTIGADO AO QUAL NÃO DEMONSTRADOS O PRÉVIO CONHECIMENTO OU BENEFÍCIO COM A CONDUTA IMPUGNADA. ENTREVISTA A RÁDIO LOCAL. NÃO CARACTERIZADO ABUSO DE AUTORIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, ao argumento de que os fatos imputados não se caracterizaram como condutas vedadas, tampouco abuso do poder político ou de autoridade, ou uso indevido dos meios de comunicação.

2. (...)

3. **Comprovada a utilização, pelo prefeito à época dos fatos, de seu gabinete na prefeitura para gravação de vídeo de apoio aos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, publicando-o em seu perfil pessoal na rede social Facebook.** Conforme disposto no art. 374, inc. I, do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral por força do art. 15 do mesmo diploma legal, os fatos notórios independem de prova. Nesse sentido, o gabinete do prefeito aparece tanto nas imagens do site da prefeitura quanto no referido vídeo.

4. Configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Embora não seja vedada a utilização de bens públicos para a promoção de candidaturas, **a jurisprudência do TSE é no sentido de que o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa, o serviço não seja interrompido em razão das filmagens, o uso das dependências seja franqueado aos demais candidatos e que a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação. Na espécie, o gabinete do prefeito não configura local de livre acesso aos demais candidatos, surgindo daí a quebra na isonomia e igualdade, bem jurídico protegido pelas condutas vedadas.**

5. (...)

8. Parcial provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Eleitoral nº 060100359, Acórdão, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Em sua contestação, o representado se limita a argumentar que o fato não caracteriza o ilícito eleitoral, o que não corresponde ao entendimento atual da jurisprudência, como acima argumentado.

Ao pretender conferir à sua manifestação de apoio eleitoral ao então candidato a Governador uma especial conotação oficial, ligando-a à instituição do Município de Roca Sales, o que não poderia ser realizado em prol dos outros candidatos, o representado praticou conduta vedada, o que faz incidir a sanção prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

A jurisprudência consolidada do e. Tribunal Superior Eleitoral confirma que, uma vez comprovados os elementos de uma das condutas vedadas dispostas no art. 73 da Lei 9.507/97, faz-se aplicável a sanção pecuniária ao agente público responsável pela sua prática, ainda que este não corresponda ao candidato beneficiado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO REQUER A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. (...) ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INEXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. AGRAVO DESPROVIDO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público. 2 (...) Precedentes. 4. As condutas vedadas são causas de responsabilidade objetiva, dispensando a análise de sua potencialidade lesiva. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 5747, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJE 7/2/2020)

No presente caso, a ponderação exigida pelo princípio da proporcionalidade exige a imposição de uma sanção superior ao piso definido na legislação, tendo em vista o pedido explícito de voto direcionado ao candidato a Governador, o que demonstra a inequívoca pretensão do representado em interferir no resultado eleitoral e demanda um sancionamento condizente.

Por essas razões, deve ser julgada procedente a representação, com a imposição de multa prevista no art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral pugna pela condenação do representado pela prática de conduta vedada, com a imposição de multa, nos termos do art. 73, VI, b), c/c art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 01º de março de 2023.

**Lafayete Josué Petter,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.**